

Art. 10. O contribuinte optante pelo Regime Especial de que trata o art. 1º, que, na data da publicação deste Decreto, eventualmente esteja com mercadorias adquiridas depositadas nas empresas transportadoras, aguardando pagamento para liberação, terão até o dia 31 de agosto de 2004, para providenciar o pagamento do imposto devido segundo as regras definidas neste Decreto.

Parágrafo único. Se o pagamento não for efetuado até a data prevista no **caput**, o mesmo será exigido, a partir de 1º de setembro de 2004, na forma vigente na data de ingresso das mercadorias neste Estado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2004.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), *11 de agosto* de 2004.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**ANEXO ÚNICO**  
Art. 1º, § 1º do Decreto nº *451/04*

**REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL**

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(s)	FAX (Nº)
CNPJ (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
<b>2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)</b>			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____			
<b>3. ESTABELECIMENTO:</b>			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
<b>4. Sr. Secretário.</b>			
O contribuinte acima qualificado, requer a concessão do Regime Especial de Tributação de que trata o Decreto nº /04.			
Local e Data: _____, de _____ de _____.			
ASSINATURA DO REQUERENTE _____			



**DECRETO Nº 452, DE 11 DE agosto DE 2004**

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, dos Decretos nºs 8.854, de 03 de fevereiro de 1993, 1.697, de 07 de novembro de 1973, 9.704, de 28 de abril de 1997, e do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nºs 5.364, de 29 de dezembro de 2003 e 5.406, de 06 de julho de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

I - .....

II - o importador, extrator, industrial, distribuidor, comerciante atacadista e demais contribuintes, quanto ao imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias vendidas a comerciante varejista, desobrigado da apuração do imposto ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda;

"Art. 26. ....

II - em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes, observado o disposto no § 9º: (NR)

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto em convênio, acordo ou protocolo firmado entre as Unidades federadas.

"Art. 49. ....

II - 25% (vinte cinco por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com: (NR)

a) armas e munições, até 31 de dezembro de 2003;

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2003;

e) pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia, até 31 de dezembro de 2003;

j) nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh, a partir de 1º de janeiro de 2004;

l) nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com:

1 - jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH;

2 - perfumes e cosméticos, posições 3303, 3304, 3305 e 3307, da NBM/SH;

III - 20% (vinte por cento):

a) nas operações internas com energia elétrica:

1 - sobre qualquer faixa de consumo, até 31 de dezembro de 2003;

2 - sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh, a partir de 1º de janeiro de 2004;

§ 1º. ....

IV - o destinatário das mercadorias, bens ou serviços, localizado em outra Unidade da Federação, não for contribuinte do imposto regularmente inscrito no cadastro de contribuintes; (NR)

§ 4º. ....